

A. I. N° - 207093.0015/22-5
AUTUADO - SRS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.04.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0071-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA USO E CONSUMO. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. MATERIAL PARA USO/CONSUMO. Infrações reconhecidas. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. OPERAÇÕES COM ALHO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS NA EFD. Contribuinte comprova que já havia pago os valores objeto do lançamento. Infração elidida; b) RECOLHIMENTO A MENOS. Contribuinte comprova a anterior quitação dos valores lançados. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/06/2022 (ciência em 28/06/2022, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 139.821,49, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - 001.002.002

Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Referente às aquisições de SMART POINT BIO SAGEM (WI-FI) Numero Serie: 00003004810007587 e PERFIS, para uso e/ou consumo do estabelecimento, transgredindo o que prevê o artigo 310, XII e IX, do Decreto nº 13.780/12, conforme demonstrativo SRS_2018_2019_Anexo_G/CIndevido, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.

ICMS: R\$ 861,93. Multa: 60%.

Infração 02 - 006.005.001

Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.

Referente às aquisições de resistência datador hot hol, polia vulcanizada, dígitos avulsos hot hol, rolo de tinta hot hol, caixa reciclada, porcelanato, carroceria frigo hornburg, revestimento cerâmico, impressora termica, conforme demonstrativo SRS_2018_2019_Anexo_G/Antecipacao, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.

ICMS: R\$ 43.975,36. Multa: 60%.

Infração 03 - 007.015.001

Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Conforme demonstrativo SRS_2018_2019_Anexo_G/Antecipacao, referente às aquisições de ALHO não registradas na EFD - Escrituração Fiscal Digital, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.

ICMS: R\$ 40.040,00. Multa: 60%.

Infração 04 - 007.015.002

Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização.

Referente às aquisições de ALHO, conforme demonstrativo SRS_2018_2019_Anexo_G/AP_Menor, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.

ICMS: R\$ 54.944,20. Multa: 60%.

A autuada apresenta impugnação às folhas 18/20, mediante a qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Quanto às infrações 01 e 02, declara que reconhece as infrações.

Quanto à Infração 03, alega que é improcedente. Em relação ao período de ocorrência 31/05/2018, explica que o lançamento se reporta à NF-e nº 984, de 30/05/2018, chave de acesso 35180511392847000185550010000009841000009313, no valor de R\$ 135.000,00, produto importado, conforme indicado no demonstrativo. Alega que a autuada desconhece essa compra.

Informa que o emitente da NF-e nº 984, NATALIA DE OLIVEIRA EPP, CNPJ nº 28.503.222/0001-46, é empresa contumaz em utilizar dados cadastrais de empresas na Bahia para fazer chegar ao território desse Estado de mercadorias para comercialização ou entrega a outros destinatários. Anexa o Doc-01, Boletim de Ocorrência, com registro de fato idêntico, como prova de sua alegação.

Portanto, entende que deve ser excluída do lançamento.

Ainda relativamente à Infração 03, quanto aos demais períodos, alega que as antecipações parciais foram pagas regularmente, conforme documentos em anexo (gravados em mídia).

Quanto à Infração 04, alega que é improcedente. Explica que as antecipações parciais foram pagas regularmente, conforme documentos em anexo (gravados em mídia). Observa que, em relação às NF-e nº 56 e NF-e nº 28201, na data de ocorrência de 31/01/2019, as antecipações foram pagas tendo como referência o mês de dezembro/2018, cujo valor de R\$ 21.513,60 deve ser considerado no demonstrativo de janeiro/2019.

Para o período de fevereiro/2018, alega que devem ser excluídas as NF-e nº 904541 e NF-e 904542, pois ambas foram canceladas pelo emitente, conforme documentos gravados em mídia. Observa que, em relação à NF-e nº 13608, na data de ocorrência de 30/06/2019, a antecipação foi paga tendo como referência o mês de maio/2019, cujo valor de R\$ 21.875,00 deve ser considerado no demonstrativo de janeiro/2019.

Pelo exposto, requer o julgamento pela procedência parcial do auto de infração.

Nestes termos, aguarda julgamento.

Às folhas 28-A/30, o autuante presta informação fiscal, oportunidade em que tece as seguintes considerações.

Quanto à Infração 03, explica que a autuada desconhece a operação, em decorrência de que a NF 984 (de 30/05/18), no valor de R\$ 135.000,00, emitida por Natália de Oliveira EPP, uma vez que a remetente é contumaz em promover faturamento para contribuintes neste Estado de forma fraudulenta. Relata que o Sujeito Passivo apresenta, como prova das suas alegações, os documentos públicos de folhas 21 a 23, emitidos pela DECECAP.

Quanto aos demais períodos, relata que o contribuinte autuado apresenta o comprovante do recolhimento do imposto (mídia à folha 25).

Quanto à Infração 04, confirma o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial das Notas Fiscais nº 56 e nº 28201 (DAE e memória de cálculo na mídia de folha 25).

Confirma que também restou comprovado o cancelamento, pelo remetente, das notas fiscais nº 904541 e 904542.

Por fim, confirma, igualmente, que restou comprovado o recolhimento do imposto da Nota Fiscal nº 13608 (mídia e memória de cálculo de folha 25).

Arremata a sua peça informativa, declarando que, após as análises e cotejo dos documentos trazidos aos autos na mídia de folha 25, restaram elididas as acusações das infrações 03 e 04.

Assim, requer o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração.

Cientificado, em 23/05/2023, do teor da informação fiscal, o Sujeito Passivo não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

Trata-se de lançamento tributário envolvendo quatro infrações.

Quanto às infrações 01 e 02, o Sujeito Passivo reconheceu a pertinência da cobrança. Assim, não há pretensão resistida nestes pontos, em face do que julgo as infrações 01 e 02 procedentes.

Quanto à Infração 03, a conduta ilícita foi descrita como “*deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização*”. O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando desconhecer a NF 984 (de 30/05/18). Quanto aos demais documentos fiscais relacionados no auto de infração, alega ter efetuado o pagamento da antecipação parcial. Para comprovação do quanto alega, anexa comprovantes em mídia, à folha 25.

Em sua informação fiscal, após analisar a documentação acostada pelo contribuinte, a autoridade fiscal confirmou que os valores, efetivamente, encontravam-se quitados, bem como que o Boletim de Ocorrência, registrado pela DECECAP, presta-se a afastar a presunção de entrega das mercadorias descritas na NF 984, citada.

Assim, acolho o opinativo do Autuante e julgo improcedente a Infração 03.

Quanto à Infração 04, a conduta autuada foi descrita como “*recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização*”. O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando ter efetuado o pagamento das operações listadas no demonstrativo de débito.

Em sua informação fiscal, após analisar a documentação acostada pelo contribuinte, a autoridade fiscal confirmou que os valores, efetivamente, encontravam-se quitados, em face do que requereu que seja julgada improcedente esta infração.

Da mesma forma que ocorreu com a infração anterior, acolho o opinativo do Autuante e julgo improcedente a Infração 04.

Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA %	ENQ. LEGAL
1	R\$ 861,93	60%	Art. 42, VII, "a" da Lei 7.014/96
2	R\$ 43.975,36	60%	Art. 42, II, "f" da Lei 7.014/96
3	R\$ -	-	
4	R\$ -	-	
TOTAL	R\$ 44.837,29		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 207093.0015/22-5, lavrado contra **SRS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o Sujeito Passivo a efetuar o pagamento do imposto no montante de R\$ 44.837,29, acrescidos das multas de 60%, previstas no art. 42, inciso II, alínea “f” (sobre R\$ 43.975,36), e inciso VII alínea “a” (sobre R\$ 861,93), da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR